



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

Projeto de Lei nº de de setembro de 2017.

APROVADO
Em 23/10/2017
Presidente da Câmara Municipal
de Tanque do Piauí

| | |
|---|---------------|
| Sessão (X) Ordinária () Extraordinária | () Reprovado |
| (X) Aprovado | |
| Votos Favoráveis 08 | |
| Votos Contrários | |
| (X) Por Unanimidade | |
| Em 23/10/2017 | |
| Presidente da Câmara Mun. de Tanque do Piauí - PI | |

“Proíbe o funcionamento dos equipamentos de som automotivos nas vias, bem como sons ambiente no âmbito da localidade Salobro, zona rural, município de Tanque do Piauí, Estado do Piauí, na forma que indica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica expressamente vedado o funcionamento dos equipamentos de som automotivos, bem como, equipamentos sonoros assemelhados nas vias e sons ambiente no âmbito da localidade Salobro, zona rural, município de Tanque do Piauí, Estado do Piauí.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo aplicar-se-á aos veículos que estejam parados e/ou estacionados em vias e locais próximos ao santuário de Nossa Senhora da Conceição, bem como, em espaços privados de livre acesso ao público.

Art. 2º. O descumprimento do estabelecido nesta lei acarretará a apreensão imediata do equipamento e do veículo quando o equipamento estiver instalado ou estiver sendo rebocado ou conduzido por veículo.

Parágrafo Único. Para a retirada do equipamento deverá ser observado o procedimento administrativo ao qual se refere o parágrafo primeiro do 5º desta Lei.

Art. 3º. Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-á todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

Art. 4º. A condução dos equipamentos aos quais se refere esta Lei, por meio de reboque, acomodação no porta-malas ou sobre carrocerias dos veículos, deverá ser feita, obrigatoriamente, com proteção de capa acústica, cobrindo integralmente os cones dos altos falantes, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 5º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil, penal e das definidas em legislação específica, fica o infrator, o proprietário do veículo ou ambos, solidariamente, conforme o caso, sujeito ao pagamento de multa em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei.

§ 1º. A pena de multa será aplicada mediante procedimento administrativo a ser estabelecido em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. O valor da multa será de R\$ 300,00 (trezentos reais), dobrado a cada reincidência, respeitando o limite máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 6º. Observadas outras legislações, que dispõe sobre medidas de combate à poluição sonora, não se incluem nas exigências desta lei a utilização de aparelhagem sonora:

I – Instalada no habitáculo do veículo, com a finalidade de emissão sonora exclusivamente para seu interior;

II – Em divulgação de atos que façam parte da programação do evento.

Art. 7º. Fica estabelecido que somente será permitida o uso de equipamentos de sons ambientes nos seguintes horários: das 09h00min às 18h:00min e das 21h00min às 23h00min nos dias em que tiver eventos.

Art. 8º. Em dias de festa só poderá haver o som do evento a partir das 22h:00min, devendo encerrar impreterivelmente as 03h00min.

§ 1º - Na comunidade não poderá haver duas festas ou mais na noite no mesmo dia.

§ 2º Nos dias em que não houverem eventos fica permitido o uso de equipamentos de sons ambientes nos seguintes horários: das 09h00min às 18h:00min e das 21h00min às 00h00min.

Art. 9º. As Festas e/ou serestas deveram ocorrerem nas seguintes datas entre os dias 29/11 a 08/12.

Art. 10. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 11. Fica responsável pela fiscalização, aplicação e execução desta lei, a Associação dos Moradores da Localidade Novo Salobro, juntamente com a Segurança Pública através da Polícia Militar – GPM de Tanque do Piauí e a Prefeitura Municipal de Tanque do Piauí.

Art. 12. A despesa decorrentes da execução desta lei correrá pela dotação própria do orçamento geral do município – OGM vigente, suplantadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí, de setembro de 2017.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE DO PIAUÍ

LEI Nº 335, de 31 de outubro de 2017.

Reconhece de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Localidade Chapada Alta

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei orgânica do município, faz saber que a Câmara Municipal de Tanque do Piauí aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Localidade Chapada Alta, entidade civil, sem fins lucrativos, de caráter social, de duração por tempo indeterminado, fundada em 24 de junho de 2014, devidamente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ sob o n.º 22.933.457/0001-91.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque do Piauí-PI, 31 de outubro de 2017.

Francisco Pereira da Silva Filho

Prefeito Municipal